



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE CLAUDEMIRO SÁ MOREIRA CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 3.JUN.98)

#### I - DOS FACTOS

I.1- Claudemiro Sá Moreira dirigiu à Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) a seguinte petição de recurso, aqui recebida a 13 de Maio de 1998:

"1. O semanário 'O Independente' publicou em destaque, na página 10 da sua edição de dia 9 de Abril de 1998, um artigo intitulado  
**IEFP AFASTA TÉCNICOS INVESTIGADOS PELA PJ**  
conforme atesta a fotocópia do periódico que se junta sob o doc. nr. 1 e que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

"2. Por entender que neste artigo se teciam considerações ofensivas à sua honra e bom nome, o ora recorrente exerceu o seu direito de resposta, através de carta registada com aviso de recepção enviada para a Excelentíssima Directora daquele semanário.

"3. Na sua edição de 30 de Abril de 1998, o semanário 'O Independente' publicou o referido texto de resposta, na rubrica intitulada 'Correio dos Leitores', inserida na página 20, conforme resulta da fotocópia do periódico que se junta sob o doc. nr. 2 e que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

"4. Sucede que, nos termos do disposto no artigo 16º nr. 3 da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta deve ser feita no mesmo local do periódico, merecendo destaque idêntico àquele que foi dado à notícia respondida, pelo que não pode deixar de se concluir pela satisfação defeituosa do direito de resposta do ora recorrente, uma vez que a notícia respondida foi publicada na página 10, e o texto de resposta foi publicado na página 20, na rubrica 'Correio dos Leitores', que como é do conhecimento geral desperta pouca atenção aos leitores.

"5. Acresce que tal actuação tem vindo a ser sistematicamente adoptada pelo semanário 'O Independente', que insiste no total desrespeito pela Lei e pelos mais elementares direitos constitucionalmente consagrados, situação que já motivou anteriores recursos interpostos pelo recorrente, que vieram a merecer o melhor acolhimento por parte da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

. / .



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"6. No entanto, o semanário 'O Independente', certamente por entender que está acima da Lei, tem desrespeitado algumas das decisões proferidas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, facto que levou V.Exas. a deliberarem no sentido de instaurar procedimento criminal contra aquele semanário pela prática de crime de desobediência, aproveitando o recorrente este momento para, muito respeitosamente, solicitar a V.Exa. o favor de ser informado sobre o andamento do referido procedimento criminal.

"Termos em que se requer a essa Alta Autoridade que, dando procedência ao presente recurso, delibere no sentido de ser republicado o texto de resposta do ora recorrente na página 10 do semanário 'O Independente', pois só assim será integralmente satisfeito o direito de resposta do recorrente."

A documentar a exposição do seu pedido, anexou-lhe fotocópia do artigo que está na origem da sua elaboração e apresentação, bem como o texto de resposta inserto e que, na interpretação que faz do artº 16º da Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), foi insatisfatoriamente adimplido.

I.2- Esta Alta Autoridade, uma vez parificada dos fundamentos determinantes do recurso, logo remeteu à Direcção de "O Independente", na esteira do princípio do contraditório e da plenitude de defesa, com data de 15 de Maio de 1998, uma missiva a inteirá-la do teor do recurso interposto, ao mesmo tempo que se lhe pedia para, querendo, facultar e juntar todos os elementos reputados necessários à análise do caso.

I.3- Na senda do solicitado, a Direcção de "O Independente" veio ao processo esclarecer a sua posição que, de imediato, passamos a reproduzir:

"Em resposta ao V. ofício nº 1258/AACS/98, serve a presente para informar que O Independente publicou o direito de resposta de Claudemiro Sá Moreira na secção 'Correio', local onde habitualmente são editados os direitos de resposta a artigos deste jornal. E fê-lo com destaque, conforme se pode comprovar pela cópia da dita página que enviamos junta.

"Apesar de não publicar o direito de resposta na mesma página do artigo a que este se refere, O Independente defende que a localização na secção 'Correio' garante o destaque e a publicidade que a lei pretende. Com efeito, a secção em questão é conhecida pelos leitores deste jornal por conter os direitos de resposta e é lida por isso. Numerosos litígios foram resolvidos com a publicação de direitos de resposta na secção 'Correio'. É mais visível um texto publicado numa secção

. / .

3245



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*localizada, mesmo estando na página 20, do que na décima página do noticiário nacional, em posição claramente subalternizada. O posicionamento da peça e do direito de resposta é, aliás, idêntico - no canto inferior esquerdo da página.*

*"Assim, considera O Independente que o direito de resposta de Claudemiro Sá Moreira foi respeitado por O Independente, uma vez que foi publicado em secção que garante a sua publicidade e notoriedade, e protegendo os interesses que o queixoso visa prosseguir. Aproveitamos também para afirmar que O Independente não se considera acima da Lei e que apenas opta por publicar um direito de resposta numa secção específica por querer justamente garantir a notoriedade do direito de resposta. Em conclusão, a queixa de Claudemiro Sá Moreira não deve ser satisfeita."*

Estes os elementos e dados de facto carreados e que constam do processo que, uma vez conjugados e articulados com as previsões legais ao caso aplicáveis, ditarão os efeitos ou consequências jurídicas que a deliberação a extrair, a final, há-de estruturar e materializar.

### **II - DO DIREITO**

II.1- O direito de resposta, à luz da nossa Carta Magna, surge como um óbvio prolongamento do direito de expressão e informação. Ele não constitui nenhuma restrição à liberdade de imprensa mas apenas um limite a essa liberdade. Seu fundamento ético está em que toda a lesão de um bem jurídico exige uma pronta reparação. Ora, para reparar uma ofensa ou facto inverídico veículado por um qualquer órgão de comunicação social, nada mais rápido e eficaz do que a rectificação feita pela própria pessoa alvejada; trata-se, no fundo, de um direito positivo de expressão, viabilizando e tornando exequível o acesso do respondente ao órgão de imprensa que veiculou o texto respondido (cfr. neste sentido, artº 37º da nossa Constituição).

Em sede de direito comum, o exercício de tal faculdade está previsto e disciplinado na Lei de Imprensa (Dec.- Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), mais precisamente no artº 16º e seus números, que dá corpo e torna real e exequível o preceito constitucional antes referenciado.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

### III - ANÁLISE

III.1- Da matéria fáctica recolhida e que a materialização do contraditório tornou possível coligir, estamos em condições de dar como provados os factos seguintes:

a) Publicou "O Independente", no canto inferior esquerdo da página 10 da sua edição de 9 de Abril de 1998, um trabalho noticioso intitulado "IEFP afasta técnicos investigados pela PJ";

b) Tal peça informativa, entre outras pessoas, cita, concretamente, por mais de uma vez, o nome do ora recorrente;

c) É, precisamente, esta peça que dá origem ao alegado direito de resposta reivindicado pelo respondente junto da Direcção de "O Independente";

d) O jornal acaba por satisfazer o peticionado direito de resposta, inserindo o texto do respondente no canto inferior esquerdo da página 20 da sua edição de 30 de Abril de 1998, na secção designada de "Correio";

f) No escrito de resposta inserto, foi aposta uma nota que reza assim: "*NR - 'O Independente' reafirma todas as informações contidas no artigo 'IEFP afasta técnicos investigados pela PJ'*";

g) As motivações do recurso louvam-se no facto de a resposta dever ser feita no mesmo local do escrito primitivo, merecendo destaque idêntico;

h) Com base no não cumprimento desse requisito, o ora recorrente alega satisfação defeituosa do direito de resposta;

i) O jornal, por seu lado, reconhece não ter publicado a resposta no mesmo local da notícia que lhe deu causa, alegando que a secção "Correio" garante o destaque e a publicidade pretendidas pela lei;

Estes os factos e matéria que, no presente processo, se podem dar pacificamente adquiridos.

III.2- Vejamos, agora, o que neste campo, sobre a matéria em discussão, prescreve a Lei de Imprensa. Reza assim o artº 16º nº 3 do Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro:

./.

3147



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

*"A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções."*

Ora, da transcrição acabada de fazer, fácil será inculcar que se está perante uma regra clara, que afasta qualquer trabalho interpretativo. Nestes casos, deve ser aplicada à letra, como soam as suas palavras, evitando-se a *"interpretatio abrogans"*, fonte de tantos abusos e desmandos; o seu sentido e extensão não pecam por deficiência ou ambiguidade, bem ao contrário: o seu texto é claro, inequívoco e, por isso, perfeitamente inteligível.

Afirma a Direcção de "O Independente" que a secção "Correio" é conhecida pelos seus leitores por conter os direitos de resposta e é lida por isso.

Salvo sempre o devido respeito pela opinião contrária, esta é uma interpretação da lei que os seus termos não consentem, motivo pelo qual não a podemos aceitar e muito menos seguir e perfilhar. A aceitação de tal exegése e prática por parte do jornal, face à clareza da norma em causa, seria aceitar, em manifesta violação da óptica constitucional da divisão de poderes, a citada *"interpretatio abrogans"* que apenas poderá conduzir ao subjectivismo, à arbitrariedade e ao abuso. A lei - repete-se - é cristalina nos seus dizeres e inteligência, razão pela qual se deve aplicar na estrita conformidade com os seus ditames. Se houver injustiça, será da responsabilidade do legislador, nunca do órgão interpretante!

Daí entendermos que, neste ponto específico, o dissídio que divide e opõe recorrente e jornal recorrido, deve ser decidido a favor daquele. É que a norma tem uma intenção óbvio e incontornável, ao impôr a obrigatoriedade, para o periódico, de inserir o texto de resposta no mesmo local do escrito originário, facultando-lhe igual destaque; ela tem um fim social em vista: quer que a resposta abranja e chegue aos mesmos leitores e que alcance um impacto em tudo idêntico ao do escrito que a gerou. Vige, aqui, o conhecido princípio da igualdade de armas e este só existe, se realiza e é realmente eficaz se se entender que, no mesmo local, significa na mesma página e com análoga colocação dentro desta, sem esquecer um igual relevo gráfico.

III.3- Acresce, outrossim, o seguinte: muito embora o recorrente não tenha suscitado, na sua petição de recurso, a questão da anotação que foi anexa, *"in fine"*, à publicação efectuada, entendemos dever aflorá-la também, aqui e agora, para que idêntica ilegalidade não volte a ser repetida no cumprimento da presente deliberação e em análogos casos futuros.

Estabelece a Lei de Imprensa, no seu artº 16º, nº 6 que: *"É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão,*

. / .



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

*erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta".*

Por sua vez, o artº 2º da Lei nº 8/96, de 14 de Março, a este título, estatui: "*A inobservância das regras aplicáveis ao direito de resposta é punida com multa até 500.000\$00*".

É sabido que um dos fundamentos do direito de resposta é o da legítima defesa que outorga á pessoa nomeada no texto publicado. E para que a versão do visado, estruturada no seu escrito de resposta, alcance o desiderato legal, não pode conter uma qualquer anotação semelhante à junta ao texto de resposta, sob pena de se desnaturar.

Senão vejamos: o comentário que lhe foi junto, exprime-se assim: "*'O Independente' reafirma todas as informações contidas no artigo 'IEFP afasta técnicos investigados pela PJ'*"

Tal anotação, tradutora do direito de apostilha, não indica, como se vê, nenhuma inexactidão, erro de interpretação, não aditando nada de novo. Efectivamente, o seu teor nada corrige, interpreta ou acrescenta. O seu objectivo é descaracterizar o instituto do direito de resposta e não mais do que isso; a aludida anotação objectiva tão só subtrair força, impacto e credibilidade ao texto publicado. Tal comentário, nos moldes em que está elaborado, apenas tenciona apoucar a mensagem contida na resposta, revestindo mesmo a forma de um revide, de uma réplica ilícita, desviante e deturpadora dos fins expressos na lei. Esta é a sua ilicitude intrínseca.

Contudo, a referida anotação, também é ilegal na sua forma, uma vez que está subscrita pela Redacção, quando a mesma Lei de Imprensa (cfr. artº 16º nº 6) exige que, a haver qualquer nota, esta seja da responsabilidade do Director do periódico. A causa da exigência é manifesta: a haver anotação, então esta deverá ser feita por alguém que possa estar em posição de ser isento, liberto da paixão e calor que normalmente acompanham a discussão dos temas objecto dos dois escritos - o publicado e o de resposta - externando, na sua elaboração, um certo distanciamento e neutralidade. Esta é, também, a maneira de se prevenirem pedidos sucessivos de direito de resposta, que a lei, em todo o caso, prevê e acautela.

### **IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO**

Apreciado um recurso de Claudemiro Sá Moreira contra "O Independente", ancorado no facto de este ter publicado de modo defeituoso um texto que lhe havia sido endereçado ao abrigo do direito de resposta atinente a uma notícia, inserida na sua edição de 9 de Abril de 1998, intitulada "IEFP afasta técnicos investigados pela PJ", por o mesmo texto não ter sido inserta na mesma página nem ter merecido idêntico relevo gráfico que o escrito que a provocou, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

. / .

3249



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

a) Dar provimento ao recurso apresentado, assumindo que o texto do recorrente foi publicado em violação dos nºs 3 e 6 do artº 16º da Lei de Imprensa.


b) Determinar, em consequência, a "O Independente" a publicação da resposta, num dos dois números subsequentes à notificação da presente deliberação, recomendando-lhe o escrupuloso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no artº 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no artº 348º, nº 1, do Código Penal.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventura Teixeira e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 3 de Junho de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/CA

325